

JDS. DES. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO TEXTO: Certifico que os presentes autos encontram-se paralisados nesta Secretaria, em virtude do afastamento do eminente JDS Desembargador Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, pelo período de 26/09/2016 a 25/09/2017 e de 26/09/2017 a 25/09/2018 (art. 73, da LOMAN). Certifico, ainda, que os termos do art. 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, poderão os interessados requerer a redistribuição do feito, mediante requerimento ao Presidente da Vigésima Quinta Câmara Cível / Consumidor.

id: 2912806

*** DGJUR - SECRETARIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0254872-85.2014.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 52 VARA CIVEL Ação: 0254872-85.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00650476 - APELANTE: VIA VAREJO S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 APELADO: APARECIDA JACINTA OLIVEIRA MIRANDA ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO RAMOS DA SILVA OAB/RJ-178857 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.PROTESTO DE TÍTULO.Decisão monocrática reformou parcialmente a sentença para, mantida a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de cessão de título não exigível, reduzir o quantum debeat. RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021 do Código de Processo Civil).A Demandada afirma a regularidade do crédito objeto da cessão. Ausência de prova da existência da relação jurídica com a Autora, ressaltando-se tratar-se de contrato e não de título de crédito próprio.Na data do protesto a suposta dívida já estava prescrita.DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

002. APELAÇÃO 0005921-18.2014.8.19.0042 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PETROPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0005921-18.2014.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00020202 - APELANTE: ADJUVE IMOBILIARIA LTDA APELANTE: ONÉSIO MARIANO HENRICHES ADVOGADO: ROSA MALENA LAHR OAB/RJ-075776 ADVOGADO: LUCIANA DA ROCHA RIBEIRO OAB/RJ-103256 ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO HENRICHES OAB/RJ-119107 APELADO: JOÃO SOBHI SALLOUM ADVOGADO: ROBERTA ALVES LOPES OAB/RJ-174907 ADVOGADO: MARIA CRISTINA SA DE ALMEIDA FENTANES GARCIA OAB/RJ-065284 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO INDENIZATÓRIA.CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL EM LOCAÇÃO.Autor narra que a Ré reteve indevidamente parte do valor recebido em execução de alugueis e prestou informação equivocada sobre recolhimento de tributo, que levou ao pagamento de multa e juros.Sentença condena a Demandada a repetir em dobro o valor apropriado indevidamente, a ressarcir as despesas da mora fiscal e a compensar os danos morais, contra o que se insurge.A quantia indevidamente apropriada pela Ré deve ser restituída de forma integral simples, eis que não se trata de cobrança indevida, não se aplicando, portanto, o artigo 42 da Lei nº 8078/90.A informação equivocada restou comprovada documental e pericialmente, assim como a notificação do Autor pela Receita Federal, hipótese que ultrapassou o mero aborrecimento.Verba indenizatória arbitrada de forma elevada e desproporcional para a hipótese, merecendo redução com base em precedente deste Tribunal, mantida a repartição dos ônus sucumbenciais na forma da sentença.PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 06 - Presente pelo Apelado a Drª Danielle Cunha, OAB/RJ 137708.

003. APELAÇÃO 0151938-20.2012.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 19 VARA CIVEL Ação: 0151938-20.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00667561 - APELANTE: DAVID SERGIO COELHO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELANTE: SPA DO BRASIL S A ADVOGADO: HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR OAB/RJ-035133 APELANTE: VIVIAN REIS DE SANTANA (REC ADESIVO) ADVOGADO: SAMUEL LUIZ VIEIRA CÔRTEZ OAB/RJ-134664 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE REMOÇÃO DE TATUAGEM A LASER. Colegiado reduziu o valor das indenizações a título de danos estéticos e morais, eis que a existência de cicatriz é resultado esperado em procedimento de remoção de tatuagem, sendo excessiva apenas a extensão do dano no caso dos autos, bem como a ciência da Autora quanto a possível dor e desconforto no tratamento.A Embargante aduz omissões e obscuridade, quanto ao não comparecimento da Autora em todas as sessões de tratamento.Esquece-se, porém, que o que deu causa ao dano foi o excesso de energia no aparelho disponibilizado pela Ré, a despeito da determinação de sua apreensão.Trata-se de mero inconformismo que não pode ser manifestado nessa via processual.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

004. APELAÇÃO 0010310-48.2014.8.19.0203 Assunto: Administração / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0010310-48.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00032408 - APELANTE: ASSOCIACAO VALE DO IPE ADVOGADO: ANDRE GOMES DE NORONHA REIS OAB/RJ-155926 APELANTE: M L ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ME ADVOGADO: MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA OAB/RJ-062829 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO.Demanda ajuizada com narrativa de inadimplemento de contraprestação pelos serviços prestados e de ressarcimento pelo pagamento de serviços prestados por terceiros.A Ré invoca cláusula contratual que prevê necessidade de "prévia autorização por escrito" e de existência de saldo positivo para realização de pagamentos, argumentos que não prosperaram.Os contratos com as terceiras pessoas foram celebrados pela antiga administradora e para prestação de serviços de portaria e guarita, o que leva à conclusão de que foram adimplidos antes do período impugnado.Era ônus da Ré desconstituir o direito da Autora de ser ressarcida pelos prejuízos patrimoniais, mas não trouxe aos autos provas para isso, nem mesmo após requerimento pelo expert.Já a necessidade de saldo positivo, se ele existisse na hipótese, por óbvio, a Autora não teria adimplido as obrigações às suas próprias expensas e não faria jus